



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10293/000.547/91-12

SESSÃO DE 15 DE ABRIL DE 1993

ACÓRDÃO Nº 102-28.134

RECURSO 70.625- IRF - ANO DE 1991

RECORRENTE - CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A -
ELETRONORTE

RECORRIDA - D.R.F. em RIO BRANCO - AC

A.C.A.S.

IRPJ - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO - Não se
toma conhecimento do recurso interposto
contra decisão de primeira instância, quando
este é manifestamente intempestivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL
S/A - ELETRONORTE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, Não tomar
conhecimento do recurso por intempestivo, nos termos do relatório
e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1993.

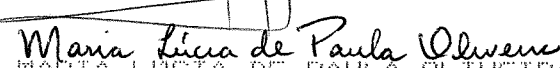

IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: **12 NOV 1993**
Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, KAZUKI
SHIOBARA, URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO,
JULIO CESAR GOMES DA SILVA E CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI.


MARIA LÚCIA DE PAULA OLIVEIRA - PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL



PROCESSO Nº: 10293/000.547/91-12

RECURSO Nº: 70.625

ACÓRDÃO Nº: 102-28.134

RECORRENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELEIRONORTE

RELATÓRIO

Discute-se nos presentes autos a falta de retenção e recolhimento do imposto de renda relativamente a primeira parcela de salários obtidos em decorrência da propositura de ação trabalhista, nos termos do auto de infração de fls. 23/24.

Inconformado com o lançamento, a recorrente apresentou impugnação de fls. 27/30, ensejando a decisão da autoridade julgadora de primeira instância de fls. 44/50, sob a égide dos fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

"Sujeitam-se ao desconto do imposto na fonte, como antecipação, os rendimentos do trabalho assalariado, assim compreendidos todas as espécies de remuneração por, trabalho ou serviços prestados no exercício de empregos, cargos ou funções, e também, quaisquer proventos ou vantagens pagos sob qualquer título e forma contratual, pelos cofres públicos federais, estaduais ou municipais, pelas entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista, pelas firmas e sociedades ou por particulares.

- Para efeitos de retenção do imposto devido na fonte sobre rendimento do trabalho assalariado, é irrelevante a natureza jurídica do empregador, sendo responsável tanto a pessoa física quanto a jurídica.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE NO TODO."

Notificada da decisão da autoridade monocrática em 21.11.91, a recorrente interpôs recurso de fls. 54/58 em 26.12.91, desenvolvendo basicamente as mesmas razões apresentadas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº 10293/000.547/91-12

ACÓRDÃO Nº 102-28.134

na peça impugnatória, lidas na íntegra em sessão.

é o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'M' followed by a long horizontal stroke and a diagonal line crossing it.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº: 10293/000.547/91-12

ACÓRDÃO Nº: 102-28.134

V O T O

Conselheiro WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, Relator:

Consoante se infere do relatório, a questão submetida ao julgamento desta Câmara se acha descrita na peça vestibular enumerada, bem definida na legislação.

Não obstante as razões expostas pela recorrente, a apreciação do mérito fica prejudicada em razão da intempestividade do recurso. É que a recorrente, tomando ciência da decisão em 21.11.91 (quinta feira) somente interpôs recurso a este Conselho, no dia 26.12.91 (quinta feira).

O artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 que regulamenta o processo administrativo fiscal estabelece o prazo de trinta dias para a interposição de recurso aos Conselhos de Contribuintes, da decisão de primeiro grau que lhe for desfavorável.

Sabendo-se que os prazos somente se iniciam e se findam em dias úteis, o prazo para protocolização do recurso estaria expirado no dia 21.12.91 (sábado) ficando assim prorrogado para o dia 23.12.91 (segunda feira). Havendo a recorrente protocolizado o seu recurso no dia 26.12.91, não resta a menor dúvida quanto a sua intempestividade.

Pelo exposto, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso por intempestivo.

Brasília, em 15 de abril de 1993.

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA — RELATOR